



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/ /

EMENTA: PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO CSJT N° 137/2014. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1.

Deve ser examinada por este Conselho decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece dívida de exercícios anteriores a servidor pertencente a seu Quadro de Pessoal, na forma do que estabelecem os §§ 1° e 2° do artigo 2° da Resolução CSJT n° 137/2014. **2.** Dentre os requisitos previstos na Resolução para pagamento de passivos a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, está a exigência de que o beneficiário declare inexistir demanda judicial quanto ao direito em questão ou, na hipótese de haver ação em trâmite, renúncia ou desistência de perceber o crédito respectivo, conforme dispõe o § 1° do artigo 11. **3.** Na hipótese, a declaração apresentada não supre tal exigência, já que a servidora afirmou inexistir demanda judicial quanto aos valores reconhecidos administrativamente, quando na verdade o normativo impõe a ausência de postulação em juízo quanto ao "direito em questão". **4.** Outrossim, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. **5. Pedido de providências prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000, em que é Requerente
Firmado por assinatura digital em 08/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de decisão exarada pelo Presidente do egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, que deferiu à servidora Jamila Abrão Fagundes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, o pagamento dos valores correspondentes à FC-5 e à FC-2, nos períodos em que reconheceu ter ela exercido atribuições específicas do cargo de Analista Judiciário.

Uma vez que referida decisão reconheceu dívida de exercícios anteriores a servidor da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Presidente daquela Corte determinou à Diretoria-Geral o cumprimento das disposições constantes da Resolução CSJT n° 137/2014.

Ultimadas todas as medidas previstas na Resolução n° 137, os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho, na forma que dispõem os parágrafos 1° e 2° do artigo 2° da mesma Resolução.

É o relatório.

V O T O

O artigo 67, inciso I, do Regimento Interno dispõe ser cabível o Pedido de Providências para "*preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões*".

A decisão administrativa proferida pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região reconheceu dívida de exercícios anteriores a servidor pertencente a seu Quadro de Pessoal, razão pela qual impõe-se sua apreciação por este Conselho, a fim de autorizar, ou não, o pagamento da parcela, na forma do que estabelecem os §§ 1° e 2° do artigo 2° da Resolução CSJT n° 137/2014.

Logo, conheço do Pedido de Providências.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

A servidora Jamila Abrão Fagundes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, postulou administrativamente o reconhecimento do trabalho em desvio de função e, como consequência, o pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, sob a alegação de ter executado atribuições específicas deste último cargo, nos seguintes períodos: **29/7/2009 a 4/8/2010; 5/8/2010 a 24/4/2011; 25/4/2011 a 8/1/2012; 16/1/2012 a 30/4/2012; 1º/5/2012 a 30/1/2013 e 31/1/2013 a 9/10/2013** (fls. 300/303). Sucessivamente, requereu o pagamento dos valores correspondentes à FC-5 durante todos os períodos mencionados.

Considerando a ausência de decisão ou ato normativo deste Conselho acerca da matéria, o pedido foi devidamente instruído em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSJT n° 137/2014.

Às fls. 306/325 dos autos, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região exarou sua decisão, deferindo parcialmente o pedido sucessivo formulado pela servidora, nos seguintes termos:

"Assim, à vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela servidora **JAMILA FAGUNDES ABRÃO**, para reconhecer:

- a)** que a requerente faz jus, a título de indenização, à retribuição pecuniária correspondente à Função Comissionada - FC 05, com a devida incidência de correção monetária e de juros, relativa ao período em que esteve lotada na **Secretaria da Corregedoria**, de **10/08/2009 a 04/08/2010**, com exceção dos períodos especificados na tabela colacionado ao verso da folha 126, em que percebeu, na condição de substituta, FC 05, devendo, ainda, ser desconsiderados nos cálculos de indenização os períodos de: a) 05/10 a 03/11/2009 (férias); b) dias 04, 05 e 06/11/2009 (participação na 9ª Mostra de Qualidade do Judiciário); e, c) dias 30/07, 02, 03 e 04/08/2010 (folgas compensatórias).
- b)** que a requerente faz jus, a título de indenização, à retribuição pecuniária correspondente à **Função Comissionada - FC 02**, com a devida incidência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

*correção monetária e de juros, relativa ao período em que esteve lotada na **Assessoria Jurídica da Presidência**, de 25/04/2011 a 06/06/2011, ressalvado o interstício de 03 a 05/06/2011, por motivo de afastamento para participar na Plenária da Fenajufe, conforme documento de folhas 115.*

*c) que a requerente faz jus, a título de indenização, à retribuição pecuniária correspondente à **Função Comissionada - FC 02**, com a devida incidência de correção monetária e de juros, relativa ao período em que esteve lotada na **Secretaria de Gestão de Pessoas**, de 31/01/2013 a 13/06/2013" (fls. 323/325).*

Ao final, determinou à Diretoria-Geral o cumprimento das demais disposições constantes da Resolução n° 137/2014 deste Conselho, as quais, conforme se observa dos autos, foram devidamente atendidas.

Pois bem.

A Resolução CSJT n° 137/2014 estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos) a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, hipótese em que se enquadra a matéria discutida nos presentes autos.

Dentre os requisitos previstos na Resolução está a exigência de que o beneficiário declare inexistir demanda judicial quanto ao direito em questão ou, na hipótese de haver ação em trâmite, renúncia ou desistência de perceber o crédito respectivo, conforme dispõe o § 1° do artigo 11:

"O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito" (Destaquei).

Como se vê, referido normativo é claro ao condicionar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente, referente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

exercícios anteriores, à declaração do servidor de que não ingressou com demanda judicial postulando o direito em questão ou, na hipótese de haver ajuizado, demonstrar que renunciou ou desistiu do recebimento do respectivo crédito.

Na presente hipótese, a servidora Jamila Abrão Fagundes, após ser intimada pelo Tribunal do Trabalho da 23ª Região para cumprir o dispositivo acima transcrito, juntou aos autos do processo administrativo, em 1º/12/2014, a declaração a seguir transcrita:

"JAMILA ABRÃO FAGUNDES, brasileira, servidora pública federal, inscrita no registro geral sob o número 1208919-2 SSP/MT, inscrita no cadastro de pessoa física sob o número 725.996.006-00, residente e domiciliada à Avenida Doutor Hélio Ribeiro, número 165, bairro Paiaguás, Edifício Portal de Cuiabá, apt. 1504, CEP 78048-250, Cuiabá - Mato Grosso, vem, através deste instrumento particular de declaração, ao final afirmar quantos aos créditos oriundos dos seguintes respectivos período em que houveram o reconhecimento do desvio de função, quais sejam:

I) 10.08.2009 a 04.08.2010, quando estava lotada na Secretaria da Corregedoria, referente a diferença da remuneração do cargo de técnico judiciário para cargo detécnico judiciário com acréscimo de função comissionada 5.

II) 25.04.2011 a 08.01.2012, quando estava lotada na Assessoria Jurídica da Presidência, referente a diferença da remuneração do cargo de técnico judiciário para cargo de técnico judiciário com acréscimo de função comissionada 2.

III) 31.01.2013 a 13.06.2013, quando estava lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas referente a diferença da remuneração do cargo de técnico judiciário para cargo de técnico judiciário com acréscimo de função comissionada 2.

A Declarante para cumprimento do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 11 da Resolução CSJT n° 137/14, afirma para todos os efeitos de que inexistente ação judicial quanto aos valores supra citados, pois os mesmos já foram reconhecidos administrativamente como devidos no presente processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

A presente declaração não importa afirmar de que a Declarante não entrará na Justiça solicitando o pagamento dos créditos não reconhecidos como devidos"
(fls. 417/419 - Destaquei).

Pelos termos em que firmada a declaração da servidora, conclui-se que a condição imposta pela Resolução CSJT n° 137/2014 não foi observada, já que afirmou inexistir demanda judicial **quanto aos valores reconhecidos administrativamente**, quando, na verdade, o normativo impõe a ausência de postulação em juízo quanto ao "***direito em questão***", ou seja, em relação ao que foi postulado administrativamente, e não apenas ao que foi reconhecido.

Além disso, na sequência a servidora afirmou, por via transversa, a possibilidade de, no futuro, ingressar com ação judicial para pleitear créditos não reconhecidos como devidos na decisão administrativa, o que também contraria a multicitada Resolução, que condiciona o pagamento à renúncia ou desistência do recebimento das verbas postuladas judicialmente.

Portanto, uma vez não satisfeito um dos requisitos impostos pela Resolução CSJT n° 137/2014 para pagamento de passivos de exercícios anteriores à servidora Jamila Abrão Fagundes, fica prejudicado o exame da matéria.

Mesmo que assim não fosse, observa-se dos autos que a servidora, de fato, **ajuizou demanda judicial contra a União em 10/12/2015** (em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso - Autos n° 20156-20.2014.4.01.3600), **postulando os mesmos direitos já submetidos à apreciação da autoridade administrativa**, e que resultou na decisão que ora se examina, conforme noticiado pela Advocacia Geral da União ao Tribunal do Trabalho da 23ª Região, mediante o OF.GAB/PU/MT/N°125/2015 (fls. 378/380). Vale, aqui, transcrever os pedidos formulados judicialmente pela servidora:

"Ante o Exposto a Requerente pede o julgamento como procedente da presente demanda, declarando a caracterização do desvio ilícito de função,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

condenando assim a Requerida ao **pagamento da diferença entre a remuneração do cargo de Técnico Judiciário para com o cargo de Analista Judiciário nos períodos retratados no item 3 da presente Inicial, ou subsidiariamente o pagamento da diferenças entre a remuneração do cargo de Técnico Judiciário para com o cargo de Técnico Judiciário com a função comissionada 5, correspondente aos seguintes períodos: 1º) 10.08.2009 a 04.08.2010, quando estava lotada na Secretaria da Corregedoria; 2º) 05.08.2010 a 24.04.2011, quando estava lotada na Secretaria Judiciária; 3º) 25.04.2011 a 08.01.2012, quando estava lotada na Assessoria Jurídica da Presidência - sem excluir o período em que a Requerente participou do movimento grevista; 4º) 16.01.2012 a 30.04.2012, quando estava lotada na Diretoria Geral; 5º) 01.05.2012 a 30.01.2013, quando estava lotada na Ouvidoria; 6º) 31.01.2013 a 13.06.2013, quando estava lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, já que apesar do reconhecimento parcial pela Administração Pública, não houve ainda o pagamento da diferença entre a remuneração do cargo de Técnico Judiciário somada à função comissionada para com o cargo de analista judiciário nos períodos retratados no item 3 da presente inicial, quais sejam: 1º), 3º) e 6º)**" (fls. 403/404 - destaques no original).

Vislumbra-se que os pedidos formulados judicialmente são praticamente iguais aos apresentados ao Tribunal do Trabalho da 23ª Região, à exceção do primeiro e sexto períodos mencionados pela servidora, que diferem em treze dias e quatro meses menos, respectivamente.

Assim, uma vez judicializada a questão, fica prejudicada sua análise também sob esse prisma, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica.

A respeito do tema, converge o seguinte precedente deste Conselho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO Nº 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A diretriz traçada na Resolução nº 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que as remoções dos Juizes do Trabalho Substitutos só ocorram entre aqueles magistrados que já tenham encerrado o período de vitaliciamento. A regra inscrita na resolução em voga estabelece que "É assegurado ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução". No entanto, conforme se infere do contexto do tema, tramita na Excelsa Suprema Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juizes substitutos não vitaliciados (art. 108 da lei Complementar nº 110/2007 do Estado de Pernambuco). Dessa forma, não se deve examinar referida questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Portanto, **uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Procedimento de Controle Administrativo prejudicado"** (Processo: CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000, Relator Ministro Conselheiro Vieira de Mello Filho, Julgado em 29.04.2015 - destaquei).

Nesse sentido também é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, como revelam as seguintes ementas:

"RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO A MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DO CNJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

N° 133, DE 2011. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). 1. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de **não prosseguir com a análise do procedimento quando tenha ocorrido a judicialização da matéria nele discutida**, mormente quando o tema esteja sob o crivo do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme já reconheceu o Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2013, a discussão sobre a legalidade do pagamento retroativo do auxílio-alimentação a magistrados encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.822/DF; Ação Civil Originária n° 1.924/DF). 3. Recursos administrativos a que se nega provimento" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002432-65.2013.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 193ª Sessão - j. 19/08/2014 - destaquei).

"REVISÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. A pendência de demanda judicial sobre a matéria obsta a apreciação do caso na via administrativa, pois há risco iminente de serem proferidas decisões conflitantes, causadoras de incerteza e insegurança jurídica. Precedentes do CNJ. Não conhecimento" (Revisão Disciplinar n° 0001418-56.2007.2.00.0000 - Rel. Paulo Lôbo - 80ª Sessão - J. 17.3.2009 - destaquei).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE PAD POR INTERMÉDIO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1 - A revisão de processo administrativo disciplinar (REVDIS) tem a sua previsão no art. 82 e seguintes do RICNJ. Constituindo a REVDIS um procedimento específico, não é possível chegar ao mesmo resultado pelo procedimento do Pedido de Providências, até porque este é subsidiário em relação aos demais procedimentos, só sendo possível a sua utilização caso a questão trazida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000

não se enquadre em nenhum outro procedimento do Regimento Interno deste Conselho. 2 - Ademais, conforme entendimento pacífico deste Conselho, não é possível a apreciação simultânea de uma mesma questão pela instância Judicial e pela Administrativa, em virtude da possibilidade concreta da prolação de decisões conflitantes, em absoluto desprestígio da segurança jurídica. 3 - Recurso Administrativo em Pedido de Providências negado" (Recurso Administrativo em Pedido de Providências n° 0006689-70.2012.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 162ª Sessão - j. 5.2.2013 - destaquei).

Nesse contexto, quer em razão da declaração apresentada pela servidora não ter preenchido o requisito previsto no § 1º do artigo 11 da Resolução CSJT n° 137, quer porque a matéria encontra-se judicializada, tenho por prejudicado o exame da decisão administrativa antes transcrita, que reconheceu à servidora Jamila Abrão Fagundes o direito às indenizações ali mencionadas.

Diante do exposto, julgo prejudicado o Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o Pedido de Providências.

Brasília, 29 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3652-78.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/06/2015, **sendo considerado publicado em 09/06/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Junho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária